

Acórdão:	25.037/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000080237-41	
Impugnação:	40.010157240-42	
Impugnante:	Bárbara Michetti Freitas de Souza	
	CPF: 080.530.376-66	
Proc. S. Passivo:	Marina Lemes Teixeira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Geraldo Leão Michete, falecido em 13/12/18, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.901.976.809-8.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32/37, com juntada de documentos às fls. 38/48, argumentando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não seria sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto, apesar de ser herdeira testamentária por representação, nos autos do processo de nº 5199348-38.2019.8.13.0024 foi excluída da herança deixada pelo *de cujus*.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 53/59, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, vez que, considerando que a mãe da Impugnante faleceu antes do *de cujus*, esta terá direito, pelo menos, ao mesmo quinhão que os demais filhos, por ser herdeira necessária por representação. Destaca ser plenamente possível, a vista da legislação vigente, que o contribuinte recolha o imposto antes da finalização do processo de inventário e, posteriormente, pleiteie restituição, se for o caso, o que não impede que a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais realize o lançamento no prazo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 22/05/25, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/06/25.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Impugnante que foi excluída da herança deixada pelo *de cujus*, nos autos do processo nº 5199348-38.2019.8.13.0024, que tramita na 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG, não sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária por não se enquadrar como contribuinte do ITCD, pois não possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, tampouco se encontra na condição de contribuinte por disposição legal.

Destaca, ainda, que houve a interposição de recurso perante a segunda instância, nos autos do mesmo processo, no entanto, a turma recursal negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não cabe direito de representação na sucessão testamentária. Sendo assim, como não há como definir o contribuinte do referido tributo, já que ainda não existe definição dos beneficiários da herança, até o momento, o Auto de Infração em face da Autuada seria totalmente nulo.

Todavia, não merece acolhimento os argumentos apresentados pela Impugnante.

Inicialmente, porque a Impugnante não comprova as suas alegações com a juntada de documentos que possam tornar verossímeis a situação fática e processual descrita nos autos, com a cópia, por exemplo, das decisões judiciais exaradas no processo em destaque.

De acordo com o parágrafo único do art. 119 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), “*Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão*”.

Logo, conclui-se que a Impugnante não trouxe elementos aos autos aptos a ilidir o lançamento, na forma da legislação aplicável.

Ademais, ainda, que tivesse comprovado as suas alegações, nos moldes das circunstâncias fáticas descritas na Impugnação, melhor sorte não assistiria à Impugnante.

Isto porque, ainda que reconhecida a impossibilidade da Impugnante ser herdeira testamentária por representação, a consequência de tal decisão judicial é que os bens indicados em testamento retornem ao *monte-mor* para que a partilha seja feita de acordo com a sucessão legítima, na forma dos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil.

Desta feita, considerando que a Impugnante é herdeira necessária por representação, na forma do art. 1.845 c/c 1.851 do Código Civil, ainda lhe subsiste o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito à legítima (art. 1.849 do CC), sendo, portanto, contribuinte do ITCD na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

Código Civil

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

(...)

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

(...)

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Em virtude do exposto, afasta-se, em preliminar, a nulidade suscitada.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Geraldo Leão Michetti, falecido em 13/12/18, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.901.976.809-8.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega a Impugnante que, em virtude de ter sido excluída como herdeira testamentária, não haveria como definir os contribuintes do ITCD, posto que não há definição dos beneficiados com a herança até o momento, razão pela qual refuta o lançamento.

Apesar de tal alegação já ter sido analisada em preliminar e devidamente afastada, destaca-se que tal argumento também não prejudica o mérito do lançamento, posto que presente todos os elementos para a constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, conforme se passa a demonstrar.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, o que, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil Brasileiro (princípio da saisine) ocorrerá desde o momento do evento morte. Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescrevem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

(Destacou-se)

Logo, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei.

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(Destacou-se)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAR DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Nesse diapasão, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente